

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **0024009-56.2026.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Garantias Constitucionais**
 Exequente: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**
 Executado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

MM. Juiz(a) de Direito: PATRICIA PERSICANO PIRES

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 1061766-67.2026.8.26.0053 (fls. 734/743 daqueles autos), integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração do Município de São Paulo (fls. 793/795), promovido por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A sentença exequenda concedeu a segurança para declarar a ilegalidade do ato coator que indeferiu o credenciamento da impetrante e determinar que as autoridades impetradas considerem a empresa devidamente credenciada para intermediar a atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros por motocicletas no Município de São Paulo, afastando em definitivo os óbices referentes à exigência de declaração de concordância irrestrita e sem ressalvas e às estipulações municipais de valores mínimos e coberturas adicionais para o seguro APP. Em um primeiro momento, a eficácia da sentença ficou condicionada ao deslinde do Agravo de Instrumento nº 2116501-95.2026.8.26.0000; contudo, com o reconhecimento da prejudicialidade do recurso pelo E. Tribunal de Justiça em 30/06/2026, o efeito suspensivo que havia sido deferido perdeu seu suporte, de modo que a sentença passou a produzir efeitos imediatos, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, conforme expressamente assentado na decisão de fls. 793/795 daqueles autos.

Narra a exequente que, mesmo após a plena eficácia da sentença —e após a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na ADPF nº 1.296/SP, em 26/06/2026, que suspendeu a eficácia do art. 2º, § 3º, IV, do Decreto Municipal nº 64.811/2025 e determinou ao Município a análise dos pedidos de credenciamento com fundamento na legislação federal —, o Comitê Municipal de Uso do Viário, em sua 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/07/2026, tornou a indeferir o pedido de credenciamento, acolhendo o Parecer SMT/AJ nº 161063972, sob o fundamento de não comprovação da contratação do seguro de acidentes pessoais de passageiros, ao argumento de que a declaração de cobertura apresentada não conteria assinatura e de que não teriam sido apresentadas a apólice e suas condições gerais e particulares.

Requer o recebimento do cumprimento provisório e a intimação pessoal do executado para que o CMUV conceda formalmente o credenciamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a revogação do indeferimento datado de 15/07/2026, sob pena de multa diária.

É o relatório.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

O cumprimento provisório é cabível. A sentença concessiva da segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nas hipóteses em que vedada a concessão de liminar (art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009), vedação que não incide na espécie, tanto que a medida liminar foi efetivamente deferida no curso da fase de conhecimento.

Por primeiro, necessário analisar se a deliberação do CMUV de 15/07/2026, que tornou a indeferir o credenciamento da exequente, constitui ato administrativo novo e autônomo —impugnável, se o caso, por via própria —ou mero desdobramento do ato coator invalidado pela sentença, passível de ser afastado neste próprio cumprimento.

A distinção é conhecida: considera-se ato novo aquele que se apoia em fato superveniente ou em fundamento jurídico autônomo, não abrangido pelo comando judicial nem pela eficácia preclusiva do decidido; caracteriza-se, ao revés, mera reiteração do ato invalidado —atraindo a competência do juízo da execução, com apoio nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil —o ato que renova a denegação da mesma pretensão, no mesmo processo administrativo, com efeito prático idêntico ao do ato desconstituído e com fundamentação incompatível com o núcleo do comando sentencial ou compreendida no que foi deduzido ou era dedutível (art. 508 do Código de Processo Civil). No caso concreto, todos os elementos convergem para a segunda hipótese.

Pois bem.

Em primeiro lugar, o dispositivo da sentença exequenda não se limitou a afastar óbices determinados e a devolver o pedido à reapreciação administrativa —essa era a estrutura da medida liminar, não a da sentença. O comando sentencial declarou a ilegalidade do indeferimento e determinou que as autoridades impetradas considerem a impetrante devidamente credenciada. Trata-se de comando exauriente, que esgotou a margem decisória da Administração quanto ao pedido de credenciamento em exame, restando ao CMUV tão-somente a prática do ato formal e vinculado de credenciamento. Novo indeferimento proferido no mesmo processo administrativo (SEI nº 6020.2026/0009883-9), sobre o mesmo pedido, é frontalmente incompatível com o título executivo, qualquer que seja a fundamentação que ostente.

Em segundo lugar, o fundamento invocado pelo novo ato não é autônomo, mas versa matéria já apreciada e decidida. O Parecer SMT/AJ nº 161063972, acolhido como razão de decidir pelo colegiado, sustenta o não preenchimento do requisito da contratação do seguro APP tal como delimitado pela medida cautelar na ADPF nº 1.296/SP e pelo art. 11-A, parágrafo único, II, da Lei Federal nº 12.587/2012. Ocorre que a sentença exequenda apreciou expressamente esse mesmo requisito federal, consignando que a apólice apresentada pela impetrante, com cobertura de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para morte e invalidez de motoristas e passageiros, atende de forma satisfatória e proporcional às finalidades protetivas estipuladas pela Lei Federal nº 12.587/2012. A comprovação da contratação do seguro APP perante a legislação federal íntegra, portanto, a matéria decidida. O que o novo ato faz é reabrir essa mesma questão, deslocando-a do plano material —valores mínimos e coberturas adicionais, afastados pela sentença e pela cautelar do Supremo Tribunal Federal —para o plano formal-documental, ao apontar a ausência de assinatura na declaração de cobertura, a não apresentação da apólice e a impossibilidade de conferência de seu número em portal público. Objeções formais a documento que instruiu o processo administrativo desde o seu início, e que o próprio


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

CMUV jamais questionou nas fases anteriores nem na defesa apresentada no mandado de segurança, estavam ao alcance da Administração e são apanhadas pela eficácia preclusiva do art. 508 do Código de Processo Civil. Fundamento dedutível e não deduzido não transforma a reiteração do indeferimento em ato novo.

Em terceiro lugar, a medida cautelar deferida na ADPF nº 1.296/SP não confere autonomia ao ato. Como já assentado na decisão de fls. 793/795 dos autos originários, a decisão do Supremo Tribunal Federal e a sentença destes autos não são contraditórias, mas convergentes: a cautelar suspendeu a eficácia do dispositivo regulamentar que impunha exigências securitárias extrapolativas e determinou que o Município analisasse os pedidos de credenciamento à luz da legislação federal; a sentença, por sua vez, já realizou judicialmente essa análise quanto ao caso concreto da impetrante, reconhecendo a suficiência da cobertura contratada perante a Lei Federal nº 12.587/2012. A reapreciação determinada pelo Supremo Tribunal Federal não devolve ao órgão administrativo competência para desconsiderar o comando judicial específico proferido nestes autos.

Em quarto lugar, a cronologia dos fatos revela continuidade, e não autonomia. O ato foi praticado no mesmo processo administrativo, sobre o mesmo pedido, entre as mesmas partes e com o mesmo efeito prático do ato invalidado. Mais que isso: em 08/07/2026, o próprio CMUV notificou a exequente apontando exclusivamente dois vícios na declaração de cobertura —o vencimento do documento e a ausência de menção expressa à atividade de transporte de passageiros por motocicletas—, admitindo textualmente a apresentação da apólice, dos termos e condições “ou outro documento idôneo”. A empresa apresentou declaração de cobertura atualizada, no mesmo formato daquela que sempre instruiu o processo, sanando exatamente os dois pontos indicados. O indeferimento sobreveio, então, por vícios distintos dos constantes da notificação —ausência de assinatura e não juntada da apólice—, jamais suscitados em qualquer fase anterior. Registre-se, ainda, que a própria Assessoria Jurídica da SMT reconheceu, na Informação SMT/AJ nº 160842732, de 08/07/2026, a eficácia imediata da sentença por força do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, e que a decisão que rejeitou os embargos de declaração do Município foi comunicada ao Comitê na véspera da reunião deliberativa. O encadeamento caracteriza comportamento contraditório da Administração e ciência inequívoca do comando judicial descumprido —fisionomia típica do ato de resistência ao julgado, e não do exercício autônomo e superveniente do poder de polícia.

Sendo mero desdobramento do ato coator invalidado, a deliberação de 15/07/2026 pode e deve ser afastada neste cumprimento provisório, sem necessidade de nova impetração. O juízo da execução detém, por força do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, poder geral de efetivação que autoriza a declaração de ineficácia do ato incompatível com o título e a determinação das medidas necessárias à satisfação da obrigação de fazer. Exigir da exequente o ajuizamento de nova ação equivaleria a premiar a reiteração do ato invalidado como técnica de esvaziamento da tutela mandamental, em contrariedade à efetividade da jurisdição e ao art. 26 da Lei nº 12.016/2009.

Delimito, porém, o alcance desta decisão: a sentença exequenda não imuniza a exequente, em caráter perpétuo, contra o poder de polícia municipal. Fato genuinamente novo e superveniente —como o cancelamento ou a não renovação da apólice após o período de vigência declarado— poderá lastrear ato administrativo autônomo, sujeito, se o caso, a impugnação pela via própria. O que não se admite é que a Administração, no mesmo processo administrativo e sobre o mesmo acervo documental, renove o indeferimento por fundamento


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

que já estava ao seu alcance e que colide com o comando judicial de considerar a empresa credenciada. Anoto, por fim, que a exequente, em demonstração de cooperação, apresentou ao CMUV, em 17/07/2026, nova declaração de cobertura firmada por assinatura eletrônica de representantes da Chubb Seguros Brasil S.A., acompanhada das condições gerais e especiais da apólice, a esvaziar, por completo, até mesmo as objeções formais tardiamente suscitadas.

Quanto à multa cominatória, é cabível sua fixação contra a Fazenda Pública para compelir o cumprimento de obrigação de fazer (art. 537 do Código de Processo Civil; STJ, Tema Repetitivo nº 98). Considerando a reiteração da resistência administrativa, a plena ciência do comando descumprido e a natureza vinculada do ato remanescente, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, limitada, por ora, ao teto de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de majoração ou de adoção de outras medidas de efetivação, inclusive a apuração de responsabilidade pessoal dos agentes públicos envolvidos, em caso de persistência da recalcitrância.

Ante o exposto, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o CMUV pratique o ato formal de credenciamento da empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. como pessoa jurídica exploradora do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros por motocicletas no Município de São Paulo, com a revogação formal do indeferimento datado de 15/07/2026, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, limitada, por ora, ao teto de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras medidas de efetivação (art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil) e das consequências previstas no art. 26 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 77, IV e § 2º, do Código de Processo Civil em caso de persistência do descumprimento.

Servirá a presente decisão como ofício, incumbindo à exequente o seu encaminhamento à autoridade destinatária, comprovando-se nos autos.

Multa exigível mediante intimação pessoal da autoridade, por meio de oficial de justiça, providenciando a exequente o recolhimento da diligência.

Intime-se o executado, ainda, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença no prazo legal (art. 535 do Código de Processo Civil, no que aplicável).

Promova o cartório a inclusão da autoridade impetrada no polo passivo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA, PELO(A) JUIZ(A) NELA INDICADO(A)